



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
12-07-2017.

Petição n.º 306/XIII/2.ª

ASSUNTO: Recomenda que as notificações e avisos de órgãos oficiais possam ser remetidas noutras línguas.

Entrada na AR: 22 de abril de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 10 de maio de 2017, e sem prejuízo da sugestão de Despacho propor a distribuição à Comissão de Assuntos Europeus, considerando a relação das questões suscitadas com os *direitos a assegurar a populações imigrantes*, o Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Rosa, determinou o envio da petição à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para apreciação.

Por ofício n.º 87|CNECP|2017, de 14 de junho, veio esta última Comissão solicitar a reapreciação do ato de distribuição desta petição, por considerar que *o seu objeto não só não se enquadra na sua esfera de competências, como parece tanger matérias nuclearmente cometidas, designadamente, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas*. Tal não foi porém o entendimento do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Rosa, que a 22 de junho de 2017 deliberou a remessa da presente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que a recebeu a 30 de junho, *atendendo a que se trata de notificações emitidas por entidades oficiais*.

Todavia, considerando que a presente petição visa primordialmente recomendar que as entidades e órgãos oficiais (pelo menos os enumerados pelo peticionante) emitam avisos e notificações noutras línguas, de acordo com a nacionalidade dos respetivos destinatários, a competência para a sua tramitação parece, salvo melhor opinião, dever ser cometida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, visto que lhe compete, entre o mais, apreciar todas as questões de Administração Pública, com exceção do regime jurídico do emprego público, de acordo com o documento relativo às competências das comissões parlamentares permanentes da XIII legislatura, aprovado na reunião da Conferência de Presidentes das Comissões Parlamentares de 19 de janeiro de 2016, não se enquadrando o seu objeto no âmbito de competências desta Comissão, pelo que deverá ser ponderado o pedido de reapreciação do ato de distribuição.

Ainda assim, e caso não venha a ser este o entendimento perfilhado pelo plenário desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apresenta-se em seguida a análise da petição e da sua correspondente admissibilidade.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, o contacto telefónico, o endereço eletrónico, e o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

2. Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do RJEDP, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da sua admissão.

II. A petição

1. Tomando como ponto de partida a aprovação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, o peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira considera que é pertinente que *os Cidadãos estrangeiros da União Europeia e os Migrantes de outras Nações possam usufruir de melhores condições de vida, de mais liberdade, de mais dignidade.*

Deste modo, *para evitar induzir em erro turistas e migrantes que assinam documentos sem perceber o seu conteúdo, e para prevenir injustiças sociais*, vem o peticionante recomendar que *se tomem providências para que as Notificações e Avisos dos Órgãos Oficiais: Segurança Social/Autoridade Tributária/Ministério da Administração Interna/Ministério da Justiça facultem como opção dos serviços que prestam, avisos e notificações noutras línguas*, acrescentando que este procedimento, *para além de exigir maior "Flexibilidade" e "Tolerância" aos operadores internos, cria novas oportunidades para tradutores e potencializa sinergias para que as próximas gerações tenham mais competências linguísticas*, e que as traduções (de línguas) específicas poderiam ser concretizadas com o apoio das respetivas Embaixadas/corpo diplomático, das Associações dos cidadãos de cada um desses países em Portugal, e bem assim da Universidade de Lisboa.

Assinale-se que o mesmo peticionante apresentou a Petição n.º 305/XIII/2.ª, que *recomenda a adoção de providências com vista a facultar a opção de contratos de consumo e de arrendamento, serem traduzidos para outras línguas, em benefício de turistas e migrantes*, com um propósito em tudo semelhante ao da presente petição, só que neste caso visando os contratos de consumo e de arrendamento. Esta outra petição foi redistribuída da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, que a admitiu e procedeu à nomeação do respetivo relator a 5 de julho de 2017.

2. Quanto ao objeto da petição, em particular quanto à forma de comunicação de atos e decisões por entidades públicas, cumpre registar que em matéria de notificações judiciais o artigo 92.º do Código de Processo Penal, doravante tão só CPP, dispõe no seu n.º 1 que *nos*

actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade, enquanto o n.º 2 preceitua que quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada, sendo que, segundo o n.º 7, é igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.

De igual modo, o Código de Processo Civil, de seguida apenas CPC, determina no n.º 1 do seu artigo 133.º que *nos atos judiciais usa-se a língua portuguesa*, estabelecendo porém o n.º 2 deste normativo que *quando hajam de ser ouvidos, os estrangeiros podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação*. Já o artigo 134.º do CPC, por sua vez, regula os termos e condições da *tradução de documentos escritos em língua estrangeira*.

Por outro lado, é também mister aludir ao disposto pela Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, em especial após as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, fixando o n.º 4 do artigo 13.º que *o cidadão pode, a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, associar aos dados fornecidos no âmbito do pedido de emissão do cartão de cidadão o seu número de telemóvel e ou endereço de correio eletrónico, bem como atualizar ou eliminar essa informação, com vista a autorizar que os alertas, comunicações e notificações dos serviços públicos, remetidos por simples via postal, por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, sejam realizados por transmissão eletrónica de dados, nos termos de diploma legal próprio*.

No que concerne aos serviços públicos enumerados pelo peticionante, chama-se a atenção para o facto de as notificações efetuadas pela Autoridade Tributária no âmbito do procedimento tributário serem reguladas, entre outros, pelos artigos 35.º a 43.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, enquanto o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua versão mais recente, dispõe

no seu artigo 23.º-A sobre a caixa postal eletrónica. De resto, ambos os diplomas preveem a aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo (CPA), sendo que o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, que aprovou o CPA atualmente em vigor regula a matéria das notificações nos seus artigos 110.º a 114.º. De notar que de acordo com a alínea e) do artigo 2.º do CPPT, o CPC também é de aplicação subsidiária a este diploma.

Por fim, não poderá também deixar de se referir que, na sequência da Lei n.º 9/2017, de 3 de março, que teve por base a Proposta de Lei n.º 41/XIII/2.ª, foi o Governo autorizado a criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, tendo entretanto aprovado o correspondente Decreto-Lei que, de acordo com a informação recolhida na página eletrónica da Presidência da República, foi promulgado no passado dia 23 de junho, aguardando ainda publicação. Esta iniciativa regula o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associada à morada única digital, introduzindo várias alterações aos diplomas anteriormente citados, em particular ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, bem como à Lei Geral Tributária e ao Regime Geral das Infrações Tributárias, não contemplando porém nenhuma destas modificações o envio de notificações em língua estrangeira.

III. Tramitação subsequente

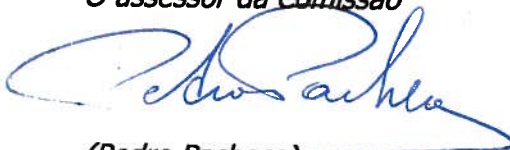
1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, mormente ao Ministério da Administração Interna e ao Ministério da Justiça, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017

O assessor da Comissão



(Pedro Pacheco)